



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 1.940 DE 21 DE outubro DE 1.998.

“Aprova o Projeto de loteamento que menciona e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Art. 78, VI c/c XXII da Lei Orgânica do Município - LOM e,

Considerando a tramitação legal do Processo de Loteamento da área do Distrito Industrial de Barra do Garças;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado, para todos os seus efeitos legais, o Projeto de loteamento da área do Distrito Industrial de Barra do Garças, de propriedade do Estado de Mato Grosso, assentado em um polígono de 86 has. e 5.168,00 m², devidamente matriculada no RI desta Comarca, sob o nº 17.080.

Art. 2º - Integra o loteamento, para efeito de Cadastro Imobiliário Urbano da cidade, as seguintes quadras já transferidas a terceiros que são:

I - Quadra Industrial nº 1/2, com 36.000 m² matriculada no RI desta Comarca sob o nº 39.255 Livro 02;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - Quadra Industrial nº 1/3, com 54.000 m² matriculada no RI desta Comarca sob o nº 35.655 Livro 02;

III - Quadra Industrial nº 1/4, com 36.000 m², matriculada no RI desta Comarca sob o nº R.02-17.080 Livro 02;

IV - Quadra Comercial nº 2/1, com 32.000 m², matriculada no RI desta Comarca sob o nº 35.654 Livro 02;

Art. 3º - A aprovação do loteamento a que menciona o artigo anterior, não isenta o loteador da responsabilidade de execução por sua própria custa, as diretrizes e obras de infra-estruturas, previstos nos Arts. 6º e 9º da Lei Municipal nº 670, de 03 de janeiro de 1.980.

Art. 4º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário e nomeadamente o Decreto nº 1.727, de 12 de setembro de 1.995 e o Decreto nº 1.747, de 07 de fevereiro de 1.996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT. *21* de *outubro* de 1.998.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 1747 DE 07 DE fevereiro DE 1.996.

Aprova o Projeto de loteamento que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **WILMAR PERES DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 78, VI c/c XXII da Lei Orgânica do Município - LOM e,

Considerando a tramitação legal do Processo de Loteamento da área do Distrito Industrial de Barra do Garças;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado, para todos os seus efeitos legais, o Projeto de loteamento da área do Distrito Industrial de Barra do Garças, de propriedade do Estado de Mato Grosso, assentado em um polígono de 86 has. e 5.168,00 m², devidamente matriculada no RI desta Comarca sob o nº 17.080.

Art. 2º - Integra o loteamento, para efeito de Cadastro Imobiliário Urbano da cidade, as seguintes Quadras já transferidas a terceiros que são:

I - Quadra Industrial nº 1/2, com 36.000 m² matriculada no RI desta Comarca sob o nº 39.255 Livro 02;

II - Quadra Industrial nº 1/3, com 54.000 m² matriculada no RI desta Comarca sob o nº 35.655 Livro 02;

III - Quadra Industrial nº 1/4, com 36.000 m², matriculada no RI desta Comarca sob o nº R.02-17.080 Livro 02;

IV - Quadra Comercial nº 2/1, com 32.000 m², matriculada no RI desta Comarca sob o nº 35.654 Livro 02;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º - A aprovação do loteamento a que menciona o artigo anterior, não isenta o loteador da responsabilidade de execução por sua própria custa, as diretrizes e obras de infra-estruturas, previstos nos arts. 6º e 9º da Lei Municipal nº 670, de 03 de janeiro de 1.980.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e nomeadamente o Decreto nº 1.727, de 12 de setembro de 1.995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 07 de fevereiro de 1.996.


WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal

CAPÍTULO IV

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 10. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado, contendo:

- I — a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II — a indicação do tipo de uso predominante no local;
- III — a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 11. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial o inc. II do art. 4º e o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Município, ou o Distrito Federal, quando for o caso, fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1º do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal, quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Art. 13. Caberão aos Estados o exame e a anuência prévia para a aprovação, pelos Municípios, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:

- I — quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;
- II — quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do Município, ou que pertença a mais de um Município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;
- III — quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados).

Parágrafo único. No caso de loteamento ou desmembramento calizado em área de Município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Art. 14. Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inc. I do artigo anterior.

Art. 15. Os Estados estabelecerão, por decreto, as normas a que serão submetidos os projetos de loteamento e desmembramento nas áreas previstas no art. 13, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na regulamentação das normas previstas neste artigo, o Estado procurará atender às exigências urbanísticas do plano municipal.

Art. 16. A lei municipal definirá o número de dias em que um projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, deve ser aprovado ou rejeitado.

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipoteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento o loteador deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

- I — título de propriedade do imóvel;
- II — histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo últimos 20 (vinte) anos, acompanhado dos respectivos comprovantes;
- III — certidões negativas:
 - a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;
 - b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
 - c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública;

F - ... - ART 18